

3-

PROPOSTA DE LEI N.º 147/XIII

Aprova o Estatuto do Ministério Público

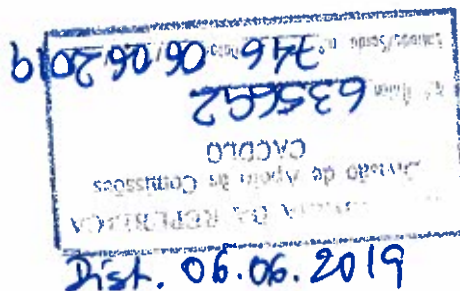
Propostas de alteração

«Artigo 4.º

[...]

1 - São atribuições do Ministério Público:

- a) **Defender a legalidade democrática;**
- b) [anterior alínea a)];
- c) [anterior alínea b)];
- d) [anterior alínea c)]
- e) **Dirigir a investigação e as ações de prevenção criminal que, no âmbito das suas competências, lhe incumba realizar ou promover, assistido, sempre que necessário, pelos órgãos de polícia criminal;**
- f) [anterior alínea d)];
- g) [anterior alínea e)];
- h) [anterior alínea f)];
- i) [anterior alínea g)];
- j) [anterior alínea h)];
- k) [anterior alínea i)];
- l) [anterior alínea j)];
- m) [anterior alínea k)];
- n) [anterior alínea l)];



- o) [anterior alínea m)];
 - p) [anterior alínea n)];
 - q) Fiscalizar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal, **nos termos da lei;**
 - r) Coordenar a atividade dos órgãos de polícia criminal, **nos termos da lei;**
 - s) [anterior alínea q)];
 - t) [anterior alínea r)];
- 2 - A competência referida na **alínea j)** do número anterior inclui a obrigatoriedade de recurso nos casos e termos previstos na Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional.

Artigo 5.º

[...]

- 1 - Todas as entidades públicas e privadas têm o dever de colaborar com o Ministério Público, facultando documentos e prestando as informações e os esclarecimentos **solicitados de modo devidamente justificado em função da competência a exercer, nos limites da lei, sem prejuízo dos regimes de sigilo aplicáveis.**
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - A colaboração das entidades públicas e privadas em matéria criminal e contraordenacional é disciplinada pelas **correspondentes leis do processo e demais legislação aplicável, incluindo a relativa aos órgãos de polícia criminal.**

Artigo 6.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].

- 3 - Podem ser organizados gabinetes de imprensa e comunicação junto das procuradorias-gerais regionais, **sob a orientação dos procuradores gerais regionais e a superintendência do Procurador-Geral da República.**

Artigo 8.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Os magistrados do Ministério Público fazem-se substituir nos termos previstos no presente Estatuto e **na Lei de Organização do Sistema Judiciário.**

Artigo 11.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - **O Procurador Geral da República estabelece, em especial, as diretivas que assegurem o controlo de legalidade nas ações de prevenção criminal da responsabilidade do Ministério Público, nomeadamente quanto à data da instauração, à comunicação que lhe dá origem, ao tratamento e registo das informações recolhidas, ao prazo e respetivas prorrogações e à data de arquivamento do procedimento ou do conhecimento da prática de crime e da correspondente abertura de inquérito.**

Artigo 13.º

[...]

[...]:

- a) [...];

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) **Os magistrados do Ministério Público na qualidade de procuradores europeus delegados.**

Artigo 16.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) **Fiscalizar superiormente a atividade processual dos órgãos de polícia criminal, nos termos da lei;**
- i) **Coordenar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal entre si, nos termos da lei;**
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...].

Artigo 18.º

[...]

1 - A Procuradoria-Geral da República, com a composição estabelecida no n.º 2 do artigo 15.º, é dotada de autonomia administrativa e financeira, dispondo de orçamento próprio, inscrito nos encargos gerais do Estado, com respeito pelas regras de enquadramento orçamental e nos demais termos a definir por Decreto Lei.

2 – O disposto no número anterior, e nas condições nele definidas, pode ser extensivo ao âmbito referido no n.º 3 do artigo 15.º

3 – O projeto de orçamento nos termos previstos nos números anteriores é apresentado ao Governo, através da área da justiça, pelo Procurador Geral da República.

4 – O Procurador Geral da República pode suscitar ou ser suscitado a expor, no âmbito da comissão competente da Assembleia da República, as orientações constantes do orçamento da Procuradoria.

Artigo 19.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Emitir, em especial, as diretivas, ordens, e instruções destinadas a fazer cumprir as leis de orientação da política criminal, no exercício da ação penal e das ações de prevenção atribuídas ao Ministério Público;

d) [anterior alínea c)];

e) [anterior alínea d)];

f) [anterior alínea e)];

- g) [anterior alínea f)];
- h) **Fiscalizar superiormente a atividade processual dos órgãos de polícia criminal, nos termos da lei;**
- i) **Determinar superiormente os critérios de coordenação entre si da atividade processual no decurso do inquérito e de prevenção levada a cabo pelos órgãos de polícia criminal que assistirem o Ministério Público, quando necessidades de participação conjunta o justifiquem, nos termos da lei;**
- j) **Determinar, de acordo com o disposto na alínea anterior, diretamente e quando necessário, a mobilização e os procedimentos de coordenação relativamente aos órgãos de polícia criminal chamados a coadjuvar o Ministério Público no decurso de inquérito;**
- k) **Participar nas reuniões do conselho coordenador dos órgãos de polícia criminal, nos termos previstos na lei;**
- l) [anterior alínea i)];
- m) [anterior alínea j)];
- n) [anterior alínea k)];
- o) [anterior alínea l)];
- p) [anterior alínea m)];
- q) [anterior alínea n)];
- r) [anterior alínea o)];
- s) [anterior alínea p)];
- t) **Elaborar o relatório anual de atividade do Ministério Público e proceder à sua apresentação institucional, bem como proceder à sua divulgação pública;**
- u) **Apresentar à Assembleia da República e ao membro do Governo responsável pela área da justiça o relatório bianual sobre execução da lei de política criminal;**
- v) [anterior alínea r)];

w) [anterior alínea s)];

x) [anterior alínea t)].

3 - As diretivas a que se referem a alínea b), que interpretem disposições legais, e a alínea c) do n.º 2, bem como as relativas ao cumprimento do disposto no número 3 do Artigo 11.º, são publicadas na 2.ª série do *Diário da República*, sem prejuízo do registo documental interno de todas as demais diretivas, ordens e instruções.

4 - Em aplicação do disposto na alínea h) do n.º 2, o Procurador Geral da República, velando pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, por si ou ao abrigo da alínea e) do artigo 101.º, ordena periodicamente auditorias, sindicâncias ou inquéritos aos serviços dos órgãos de polícia criminal, destinados a fiscalizar o adequado cumprimento e efetivação das atribuições judiciárias e as inerentes condições legais do seu exercício, podendo emitir diretivas ou instruções genéricas sobre o cumprimento da lei.

5 - [anterior n.º 4].

6 - [anterior n.º 5].

7 - [anterior n.º 6].

8 - [anterior n.º 7].

Artigo 21.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Aprovar o **projeto de orçamento da Procuradoria-Geral da República, na dimensão constante do número 1 do Artigo 18.º;**

d) [...];

- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...]

3 - Compete ainda ao Conselho:

- a) **Assegurar o cumprimento das regras legais relativas à emissão e ao controlo das declarações de rendimentos e património dos magistrados do Ministério Público e aprovar, em conformidade com a lei, os instrumentos necessários de aplicação;**
- b) **Em relação ao disposto na alínea anterior, desencadear o competente processo disciplinar em casos de recusa de apresentação da declaração, sem prejuízo da possibilidade de aplicação das sanções penais e tributárias previstas na lei para o incumprimento dos deveres declaratórios.**

4 – A requerimento de pelo menos um terço dos membros do Conselho Superior, podem estes propor à consideração do Procurador Geral da República a submissão a parecer do Conselho Consultivo questões inerentes ao Ministério Público com relevo para o cumprimento da legalidade democrática e a realização dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Artigo 22.º

[...]

1-Compõem o Conselho Superior do Ministério Público integrado por dezanove elementos:

- a) **O Procurador Geral da República;**

- b) Os **quatro** procuradores-gerais regionais;
- c) [...];
- d) **Quatro** procuradores da República eleitos de entre e pelos procuradores da República, assegurando-se a **representação de cada uma das** procuradorias-gerais regionais;
- e) Cinco membros eleitos pela Assembleia da República;
- f) [...];
- g) **Dois** membros eleitos pelos magistrados membros do Conselho, sendo um deles necessariamente magistrado no caso de o Procurador-Geral da República não ser oriundo do Ministério Público.

2 – O Procurador Geral da República preside ao Conselho Superior do Ministério Público e possui voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

Artigo 31.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - O Conselho Superior do Ministério Público determina os casos em que o cargo de vogal deve ser exercido a tempo integral, **assegurando, salvo manifesta impossibilidade, a representatividade geral do Conselho.**
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].

Artigo 40.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Realizar inspeções determinadas pelo Procurador-Geral da República no exercício da competência constante na alínea l) do n.º 2 do artigo 19.º bem como de outras previstas na lei;

f) [...];

g) [...];

h) [...].

Artigo 41.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - **Salvo em caso de impossibilidade**, as inspeções são realizadas por inspetores que tenham desempenhado funções efetivas nas áreas de jurisdição inspeccionadas.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 58.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) **Corrupção, recebimento indevido de vantagem, tráfico de influência, participação económica em negócio e prevaricação punível com pena superior a dois anos;**

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...].

2 - Compete ao DCIAP dirigir o inquérito e exercer a ação penal relativamente aos crimes indicados no n.º 1 em casos de especial relevância decorrente da manifesta gravidade ou da especial complexidade do crime, **devido ao número de arguidos ou de ofendidos, ao seu carácter altamente organizado ou às especiais dificuldades da investigação,** desde que este ocorra em comarcas pertencentes a diferentes procuradorias-gerais regionais.

- 3 - Precedendo despacho do Procurador-Geral da República, compete ainda ao DCIAP, dirigir o inquérito e exercer a ação penal quando, relativamente a crimes de manifesta gravidade, a especial complexidade ou dispersão territorial da atividade criminosa justificarem a direção concentrada da investigação.
- 4 - Compete ao DCIAP **promover** ou realizar as ações de prevenção **admitidas** na lei relativamente aos seguintes crimes:
 - a) Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
 - b) Corrupção, recebimento indevido de vantagem, tráfico de influência, participação económica em negócio e prevaricação **punível com pena superior a dois anos**;
 - c) Administração danosa em unidade económica do setor público;
 - d) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito;
 - e) Infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática;
 - f) Infrações económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional.
- 5 - [...].

Artigo 60.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - No DCIAP exercem funções consultores técnicos e elementos de órgãos de polícia criminal designados pelo Procurador Geral da República, em número constante do mapa de pessoal da Secretaria Geral da Procuradoria Geral da República.
- 4 - [...].
- 5 - **A disponibilidade para o exercício das funções previstas nos números anteriores depende da competente autorização da tutela, ouvido o organismo em causa.**

Artigo 64.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A disponibilidade para o exercício das funções previstas nos números anteriores depende da competente autorização da tutela, ouvido o organismo em causa.

Artigo 66.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Coordenar a atividade dos órgãos de polícia criminal **entre si, nos termos da lei;**

f) Fiscalizar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal, **nos termos da lei;**

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...].

Artigo 68.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) Promover a coordenação da atividade processual no decurso do inquérito e de prevenção levadas a cabo pelos órgãos de polícia criminal, nos termos do disposto na alínea i) do n.º 2 do artigo 19.º ;**
- k) Proceder à fiscalização da atividade processual dos órgãos de polícia criminal, nos termos estabelecidos pelo Procurador-Geral da República.;**
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...].

Artigo 76.º

[...]

- 1 - Os instrumentos de mobilidade e gestão processual **visam melhorar o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços**, destinam-se a satisfazer necessidades pontuais de serviço e devem respeitar o princípio da especialização.
- 2 - [...].
- 3 - O Conselho Superior do Ministério Público define e publicita os critérios gerais a que devem obedecer as decisões mencionadas no número anterior, considerando o princípio da proporcionalidade, regras de equilíbrio na distribuição do serviço e **as implicações de prejuízo sério para a vida pessoal e familiar do magistrado**.

Artigo 95.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...]:
 - a) [...];
 - b) **As funções exercidas na EUROJUST e na Procuradoria Europeia;**
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...].

Artigo 96.º

Paralelismo em relação à magistratura judicial

- 1 - A magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura judicial e dela independente, **sem prejuízo da especificidade própria função.**
- 2 - [...].
- 3 - **Os magistrados do Ministério Público apresentam declarações de rendimento e património, nos termos da lei.**

Artigo 97.º

[...]

- 1 - **Com respeito pelo princípio da autonomia do Ministério Público, os seus magistrados são responsáveis e hierarquicamente subordinados, nos termos da Constituição da República e do presente Estatuto.**
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].

Artigo 105.º

[...]

No exercício da sua atividade, os magistrados do Ministério Público devem adotar um comportamento correto para com todos os cidadãos com quem contactem no exercício das suas funções, designadamente para com os demais magistrados, funcionários, advogados, outros profissionais do foro e **demais sujeitos e intervenientes processuais.**

Artigo 106.º

[...]

- 1 - Os magistrados do Ministério Público têm domicílio necessário na área da comarca onde se encontra sediado o tribunal ou instalado o serviço no qual exercem funções, **podendo, todavia, residir em qualquer local da comarca desde que não haja prejuízo para o exercício de funções.**
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].

Artigo 107.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...]:
 - a) [...];
 - b) Em quaisquer órgãos estatutários de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais, **incluindo as respetivas sociedades acionistas.**
- 7 - [...].
- 8 - [...].

Artigo 110.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - **Os restantes** procuradores-gerais-adjuntos, **designadamente** os colocados nos tribunais da Relação e nos tribunais centrais administrativos têm categoria, tratamento e honras iguais aos dos juízes que aí exercem funções e usam o trajo profissional que a estes compete.
- 6 - ~~Os procuradores-gerais-adjuntos e~~ Os procuradores da República na primeira instância têm tratamento e honras iguais aos dos juízes dos tribunais junto dos quais exercem funções e usam o trajo profissional que a estes compete.
- 7 - [...].

Artigo 112.º

Garantias de processo penal

- 1- Os magistrados do Ministério Público **não podem ser detidos senão mediante mandado de juiz para os efeitos previstos no Código de Processo Penal, salvo se em flagrante delito por crime punível com pena de prisão de máximo superior a três anos.**
- 2 – **Os magistrados do Ministério Público não podem ser sujeitos a medidas de coação privativas de liberdade antes de ser proferido despacho que designe dia para o julgamento relativamente a acusação contra si deduzida, salvo por crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a cinco anos.**
- 3 - [anterior n.º 2].
- 4 – [anterior n.º 3].

5 – [anterior n.º 4].

Artigo 137.º

[...]

- 1 - Os magistrados do Ministério Público em missão oficial, em representação do Conselho Superior do Ministério Público ou por nomeação deste órgão, têm direito a ajudas de custo, por todos os dias da deslocação no país, **nos termos fixados para os membros do Governo.**
- 2 - [...].
- 3 - [...].

Artigo 189.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Aos magistrados jubilados é aplicável o disposto nas alíneas a), d), g), **h)** e i) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 111.º, no n.º 5 do artigo 128.º e no ns.º 2 do artigo 129.º.
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].

Artigo 204.º

[...]

Constituem infração disciplinar os atos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados do Ministério Público com violação dos princípios e deveres consagrados neste Estatuto e os demais atos por si praticados que, pela sua natureza e repercussão, se mostrem incompatíveis com a responsabilidade e a dignidade indispensável ao exercício das suas funções.

Artigo 206.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - **Proferida acusação em processo criminal em que seja arguido magistrado do Ministério Público, o titular do inquérito ou o seu superior hierárquico dão imediato conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público.**
- 4 - *[anterior n.º 3]*.

Artigo 213.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];

- h) [...];
- i) [...];
- j) O incumprimento reiterado dos deveres legais de apresentação de declaração de rendimentos e património.**

Artigo 219.º

[...]

[...]:

- a) O exercício de funções, por mais de 10 anos, sem que haja sido cometida qualquer outra infração **grave ou muito grave**;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

Artigo 242.º

[...]

- 1 - **Os magistrados do Ministério Público contra quem esteja pendente processo disciplinar ou criminal** são graduados para promoção ou nomeação, sem prejuízo de estas ficarem suspensas quanto a eles, reservando-se a respetiva vaga até à decisão final.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].

Artigo 250.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - **Coexistindo processo criminal relativamente aos mesmos factos, o período máximo de suspensão preventiva do arguido a que se refere o número anterior é alargado para o período máximo previsto na lei processual penal para a medida de coação de suspensão de exercício de função.**

Artigo 258.º

[...]

- 1 - ~~Se o relatório a que se refere o artigo anterior terminar com proposta de suspensão de exercício superior a 120 dias, aposentação ou reforma compulsiva ou demissão,~~
O arguido pode requerer a realização de audiência pública para apresentação da sua defesa.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].

Artigo 260.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - ~~A produção de prova referida no número anterior apenas pode ser requerida caso a decisão final do procedimento disciplinar aplique algumas das sanções previstas nas alíneas b) a f) do n.º 1 do artigo 226.º.~~

Artigo 286.º

[...]

A presente lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2020.»

Palácio de São Bento, 05 de junho de 2019

Os Deputados,

